



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PROCESSO N. 0600317-91.2024.6.21.0105**

**PROCEDÊNCIA: CAMPO BOM/RS**

**RECORRENTE: GIOVANI BATISTA FELTES**

**RECORRIDO: FAISAL MOTHCI KARAM**

**ALEX BLOS DIAS**

**UMA CAMPO BOM DE TODOS – REPUBLICANOS / PODE / PL / PSD / UNIÃO BRASIL**

**RELATOR: Des. Eleitoral MARIO CRESPO BRUM**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER. USO DE TECNOLOGIA DE DEEPFAKE PARA DESINFORMAÇÃO ELEITORAL. TENTATIVA DE MANIPULAÇÃO DO ELEITORADO. REFORMA DA SENTENÇA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GIOVANI BATISTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FELTES contra a sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de FAISAL MOTHCI KARAM, ALEX BLOS DIAS e COLIGAÇÃO UMA CAMPO BOM DE TODOS.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de atos abusivos capazes de macular a lisura e normalidade das eleições, especificamente pela tentativa de contratação de serviço para criação de conteúdo com uso de *deepfake* contra o ora Recorrente, visando comprometer sua imagem perante o eleitorado do município de Campo Bom. Narra a inicial também que o então demandado Faisal Mothci Karam admitiu em depoimento ter se encontrado com o Fábio Rocha em dois momentos – uma vez em cafeteria e outra no próprio comitê eleitoral – para tratar da possibilidade de criação de vídeos usando inteligência artificial que mostrariam falsamente o recorrente em situação de recebimento de propina. Afirma, ainda, que em tais vídeos, gravados por Fábio e submetidos à perícia que atestou sua autenticidade, Faisal discute detalhes do conteúdo falso que pretendia criar, incluindo elementos visuais específicos para dar "realismo" à cena fabricada, estipulando inclusive que o material deveria ser entregue na última semana da campanha. (ID 45834737)

A sentença recorrida, reconhecendo que a conduta do recorrido Faisal "viola o padrão de accountability avaliada com base em padrões democráticos e de honestidade calcados na isonomia, na normalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto", julgou de improcedente a AIJE, entendendo que a conduta não se amoldaria às vedações do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 por se tratar de meros atos preparatórios, sem consumação da conduta vedada, uma vez que o material não chegou a ser produzido ou divulgado. (ID 45834992)

Irresignado, o Recorrente argumenta que houve efetiva consumação da conduta abusiva com a encomenda e contratação do serviço, sendo irrelevante que o material não tenha sido produzido ou divulgado por circunstâncias alheias à vontade do recorrido. Defende, também, que a gravidade qualitativa (reprovabilidade) e quantitativa (potencial lesivo) da conduta justificam a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45834998)

Em suas contrarrazões, os Recorridos pugnam, em síntese, pela manutenção da sentença, sustentando a ausência de elementos probatórios robustos, inexistência de abuso de poder e credibilidade questionável da testemunha Fábio Rocha. (ID 45835007)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que o ponto nevrálgico está em definir se a conduta de encomendar a produção de vídeos com conteúdo manipulado (*deepfake*), com o objetivo de influenciar negativamente o eleitorado, configura abuso de poder apto a ensejar as sanções eleitorais cabíveis, mesmo que o material não tenha sido divulgado.

Antes, porém, é fundamental ressaltar que a Justiça Eleitoral tem como objetivo primordial garantir a normalidade e a legitimidade do pleito, bem como a liberdade do voto, conforme preceitua o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.<sup>1</sup>

O abuso de poder, por sua vez, normatizado no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, comprehende condutas que, **mesmo sem prova de interferência direta no resultado da votação**, possuam **gravidade suficiente** para afetar o **equilíbrio entre os candidatos** e macular a normalidade e a legitimidade da disputa eleitoral.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> “O sistema legislativo busca a proteção da normalidade e legitimidade do pleito, bem como o resguardo da vontade do eleitor para que não seja alcançada pela prática nefasta do abuso” (RECURSO ELEITORAL nº060099667, Acórdão, Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/06/2023)

<sup>2</sup> “As práticas abusivas, nas suas diferentes modalidades, não demandam prova da sua interferência no resultado da votação, mas, tão somente, da gravidade das condutas para afetar o equilíbrio entre os candidatos e, com isso, causar mácula à normalidade e à legitimidade da disputa eleitoral.” (RECURSO ELEITORAL nº060099667, Acórdão, Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/06/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

No caso em apreço, findou incontroverso – inclusive confessado pelo recorrido Faisal Karam em juízo –, que houve encontros com Fábio Rocha, nos quais se discutiu a produção de vídeos com conteúdo manipulado (*deepfake*) contra o Recorrente Giovani Feltes, sendo que a perícia realizada atestou a veracidade das gravações desses encontros.

Ademais, as tratativas envolveram detalhes específicos sobre o conteúdo dos vídeos e o momento de sua potencial divulgação (última semana da campanha).

Nesse aspecto, ainda que a sentença vergastada tenha enfatizado a ausência de divulgação do material como fator determinante para a improcedência da demanda, a conduta de **contratar a produção de conteúdo sabidamente ilícito e prejudicial, com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral e manipular a vontade do eleitor**, indubitavelmente, **atenta contra os princípios basilares do processo democrático**.

Nesse sentido:

**A busca da autenticidade** ou verdade eleitoral, de forma que o voto dado pelo eleitor corresponda exatamente ao voto apurado, é um dos princípios basilares do Direito Eleitoral. Daí que **não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação** do eleitor, já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 9<sup>a</sup> ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 685. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a tentativa de introduzir na campanha eleitoral informações falsas e manipuladas, utilizando uma técnica como o *deepfake*, proibida pela legislação eleitoral, revela uma **estratégia dolosa e gravemente reprovável**.

Igualmente, o fato de a produção não ter se concretizado por circunstâncias alheias à vontade do recorrido Faisal Karam, como a desistência do executor, não elide a ilicitude da conduta de planejar e encomendar tal material com o objetivo de causar dano à imagem do adversário e influenciar o eleitorado na reta final da campanha, momento de grande impacto na decisão do voto.

Nesse diapasão, a colenda Corte Superior Eleitoral tem decidido se manifestado no sentido de que a **divulgação de informações falsas pode configurar abuso de poder, mesmo que não haja prova cabal de impacto direto no resultado da eleição**, bastando a demonstração da **gravidade da conduta e sua potencialidade de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito**.<sup>4</sup>

E, muito embora o caso em tela envolva a encomenda – e não a divulgação –, o **dolo e a finalidade de macular o processo eleitoral** se

<sup>4</sup> Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060081485, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

mostram evidentes.

Ademais, de igual forma, a alegação de que a conduta não se amolda ao artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, por não ter havido divulgação, não afasta a possibilidade de configuração de abuso de poder, cujo **conceito é mais amplo** e visa proteger a integridade do processo eleitoral em sua totalidade.

A AIJE é, em *ultima ratio*, o instrumento adequado para coibir atos de abuso eleitoral *lato sensu*, que atentem contra a normalidade e legitimidade do pleito, independentemente de adequação típica prévia em normas específicas sobre propaganda.

Por fim, quanto a Fábio Rocha, que trouxe a tona os fatos objeto da AIJE, ainda que se questione sua credibilidade, as provas carreadas aos autos – em especial as gravações confessadas pelo Recorrido Faisal Karam e a perícia que atestou sua veracidade –, corroboram a ocorrência da encomenda dos vídeos manipulados com o intuito eleitoralmente abusivo.

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recuso, com os seus consectários estipulados no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Porto Alegre, 26 de abril de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral